



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039166-61.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1039166-61.2020.8.26.0506

Voto n. 34.638

Comarca: Ribeirão Preto (3ª Vara Cível)
Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
MM. Juiz: *Anderson Valente*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença.

Ausência de prévia reclamação administrativa que não obvia o exercício do direito de ação, pois a autora alega a existência de lesão já consumada.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Termo inicial dos juros de mora que é definido pela data da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco

Auto/Re Companhia de Seguros contra a sentença de fls. 403/406 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face de Companhia Paulista de Força e Luz, “*à míngua de prova clara de que os danos ressarcidos tenham sido provocados pela Ré*”. Ante a sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a seguradora requerente pugnando pela reforma *decisum* insistindo que “*juntou aos presentes autos provas suficientes que comprovam de forma inequívoca a incontestável responsabilidade da concessionária apelada/ ré pela sobrecarga de energia proveniente de sua rede de energia elétrica pública*” (fls. 409/427).

Contrarrazões a fls. 433/452.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento parcial.

De início, no que diz respeito à preliminar aventada em contrarrazões, não se pode dar guarida à tese de falta de interesse processual, motivada pela ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos.

Conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

No caso em exame, tendo ocorrido a queima de aparelhos eletroeletrônicos existentes na residência do

consumidor/segurado, por alegada falha na prestação de serviços pela empresa de energia elétrica, já emerge o interesse processual, **uma vez que já configurada lesão a direito.**

Ora, se presente o interesse de agir do consumidor, segue-se que também presente o da companhia de seguros que, ao efetuar o pagamento da indenização, se sub-rogou “*nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”, nos termos do artigo 786, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara: (a) Apelação n. 1024718-95.2020.8.26.0114 – Relator Artur Marques – Acórdão de 8 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2021; (b) Apelação n. 1004901-45.2020.8.26.0114 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 16 de agosto de 2021, publicado no DJE de 18 de agosto de 2021; (c) Apelação n. 1037402-86.2019.8.26.0114 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 23 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 26 de fevereiro de 2021; e (d) Apelação n. 1028258-88.2019.8.26.0114 – Relator Sérgio Alfieri – Acórdão de 20 de abril de 2020, publicado no DJE de 23 de abril de 2020.

Já no que se refere à matéria de fundo, tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José

Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcí-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador leciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado*” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo

do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*variações de tensão*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante (não havendo que se cogitar, portanto, de anulação do *decisum* para produção de outras provas).

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada de apólice vigente (fls. 41/199 e 200/202), aviso de sinistro (fls. 204), laudo elaborado por empresa especializada indicando que os danos decorreram de “*descarga elétrica*” (fls. 218), e de comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 226).

De outro lado, a apelada não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da

seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

Razão não assiste à seguradora apenas no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, que devem ser contados da data citação, como já decidiu esta C. Câmara: “*por sub-rogar-se a autora nos direitos da segurada, não há que se falar em responsabilidade extracontratual in casu*”, mas, sim, contratual, aplicando-se o artigo 405 do Código Civil, assim como o artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil (Apelação n. 1004239-60.2020.8.26.0024 – Relator Artur Marques – Acórdão de 27 de maio de 2021, publicado no DJE de 1º de junho de 2021).

Nessa mesma toada, invocam-se, ainda, deste mesmo

órgão colegiado: (a) Apelação n. 1008746-49.2018.8.26.0084 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 17 de maio de 2021, publicado no DJE de 8 de junho de 2021; (b) Apelação n. 1001399-09.2019.8.26.0058 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 30 de abril de 2021, publicado no DJE de 7 de maio de 2021; e (c) Apelação n. 1000656-30.2020.8.26.0101 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 2 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2021.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para julgar procedente em parte a demanda e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.878,00 (quinze mil e oitocentos e setenta e oito reais) à autora, a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso e adicionados de juros moratórios desde a citação, observando-se a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 (antes disso, devendo a correção observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serem aplicados no patamar de 1% ao mês). Ante a sucumbência, é a ré quem deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que se fixa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)